



Número: **0800235-64.2023.8.10.0036**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Órgão julgador: **2ª Vara de Estreito**

Última distribuição : **15/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Entidades de atendimento**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)			
MUNICÍPIO DE ESTREITO/MA (REU)			
LEOARREN TULIO DE SOUSA CUNHA (REU)			
AMANDA JULLIANA CAMPOS CUNHA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
99352032	18/08/2023 12:34	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

2ª VARA DA COMARCA DE ESTREITO

Av. Chico Brito, nº 1060, 2º Piso, Centro, Estreito - MA

Telefone: 99 3529-2067 e E-mail: vara2_est@tjma.jus.br

Processo n.º 0800235-64.2023.8.10.0036

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RÉUS: MUNICÍPIO DE ESTREITO, LEOARREN TÚLIO DE SOUSA CUNHA e AMANDA JULIANA CAMPOS CUNHA

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por sua Promotoria de Justiça, ingressou com a presente Ação Civil Pública com pedido de Tutela Antecipada em face de MUNICÍPIO DE ESTREITO, LEOARREN TÚLIO DE SOUSA CUNHA e AMANDA JULIANA CAMPOS CUNHA, alegando, em síntese, que instaurou procedimento preliminar com o objetivo de averiguar graves deficiências estruturais na Casa de Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes denominada “CASA IRMÃ ZELITA”, localizada no Município de Estreito/MA, oportunidade em que observou a necessidade de diversas melhorias: Físicas e estruturais no imóvel e no setor de pessoal (recursos humanos) da referida instituição.

Disse que no dia 17 de outubro de 2022, foi solicitado via ofício pela Promotoria de Justiça à Secretaria de Assistência Social, a realização de reparos e melhorias necessárias, entre elas, a pintura de todo o prédio da Casa Lar Irmã Zelita.

Relatou que após a solicitação de reparos e melhoria, constatou que a **REFORMA ESTAVA**



INCOMPLETA, uma vez que os requeridos praticamente só pintaram o prédio, precisando ainda de vários reparos indispensáveis, aduzindo que tais medidas são insuficientes para sanar as deficiências existentes no local.

Sustentou que no caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores do deferimento da tutela antecipada.

Foram notificados os Requeridos, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.437/92, para oferecerem manifestação preliminar, permanecendo inertes (id 91216524).

DECIDO

Antes de mais nada, observo que tenho comparecido pessoalmente, em diversas oportunidades, na aludida Instituição alvo de exame, na condição de Juiz Titular da 2ª Vara desta Comarca, unidade com competência para tratar das questões que envolvem os diversos direitos estampados no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Pois bem. A concessão de liminar em sede de ação civil pública se prende, inarredavelmente, à presença nos autos do processo dos elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** (satisfativa/antecipatória) ou o **risco** (cautelar) **ao resultado útil do processo** (CPC/15, art. 300). O primeiro se traduz na possibilidade do autor, ao exercer o seu direito de ação, visando prestação jurisdicional de mérito, à primeira vista, conseguir tutela favorável. O segundo requisito se traduz no perigo de dano que o retardamento da prestação jurisdicional definitiva poderia causar ao direito da parte.

No presente caso, pretende o autor a concessão de tutela antecipada, a fim de que os requeridos sejam compelidos a executarem, no âmbito da entidade de acolhimento denominada “CASA IRMÃ ZELITA”, as reformas na estrutura do prédio e a prestação do serviço no âmbito da entidade de acolhimento de modo eficiente, com profissionais adequados e capacitações continuadas.

Defende o Ministério Público a existência de graves deficiências estruturais na Casa de Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes denominada “**CASA IRMÃ ZELITA**”, o que prejudica as crianças e adolescentes acolhidos, e a responsabilidade do Município em prestar um serviço de qualidade às crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional.

Ademais, a Promotoria de Justiça de Estreito já havia realizado visitas e solicitações para reforma e reparos na Casa de Acolhimento Institucional. Há mais de 08 meses foi expedido Ofício pelo Representante do MP (id 85864237), solicitando, em caráter de urgência, a realização de reparos imediatos nas instalações físicas do prédio sede da Casa Irmã Zelita, além de outras providências. **Porém, as medidas não foram cumpridas em sua**



integralidade, razão pela qual o Ministério Público não encontrou outra solução senão adentrar com a referida ACP, justamente devido à situação de risco em que se encontram os acolhidos em virtude das precárias instalações físicas do prédio.

Emerge dos autos que o Ministério Público há muito busca solução administrativa visando a completa adequação da instituição para acolhimento de crianças e adolescentes da cidade de Estreito, elencando-se pedidos de natureza estrutural e física (reparos de instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias) e, ainda, de pessoal (adequação de número de servidores e de capacitação).

Resta evidente que a postulação provisória, em caráter de urgência, limita-se ao aspectos estruturais, físicos, notadamente aqueles que têm repercussão direta na **segurança das crianças e adolescentes** já acolhidos/abrigados na sobredita instituição, conforme observa-se dos documentos de id 85864230 e id 85864237 com esse propósito.

Uma vez constatada a ausência de condições mínimas de efetivação dos direitos constitucionais que asseguram a dignidade humana, a formulação e execução de políticas públicas deixa de se sujeitar a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública (critérios de oportunidade e conveniência), ou a conjecturas de ordem orçamentária e estrutural dos entes públicos. E tudo isso porque, verificada hipótese de grave violação ao postulado da dignidade humana -- valor supremo na ordem constitucional -- se torna descabido cogitar de definição de prioridades públicas, ou melhor, sobre "quanto, como, quanto e onde investir", ficando o Poder Judiciário autorizado a intervir para corrigir a ilegalidade e impedir o prolongamento do malefício.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/1990) preconiza a **Doutrina da Proteção Integral** à criança e ao adolescente, conforme art. 1º, prevendo, para tanto, em seu art. 86, uma política de atendimento aos direitos dos menores, que será exercida **"através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"**.

Feitas essas considerações, sabe-se que a providência liminar concedida em ação civil pública é espécie do gênero provimento jurisdicional de urgência. Para sua concessão, portanto, mister reúnam-se relevância de fundamentos e necessidade de neutralizar os efeitos danosos do tempo no processo.

Neste caso, a relevância dos fundamentos liga-se à própria natureza dos interesses em questão: bem-estar e segurança de crianças e adolescentes acolhidos/abrigados.

Nesses domínios, não é demais relembrar que, por força da Constituição da República, cumpre à



família, à Sociedade e ao Estado (gênero) assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade absoluta, os direitos aí previstos, abrangido nesse conceito de proteção integral o dever de respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, na hipótese de acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Não vislumbro, ainda, nenhuma possibilidade de ocorrer dano irreparável, arbitrariedade ou ilegalidade com a concessão da medida *in limine*, sendo o caso, no meu entender, de necessidade de flexibilização das rígidas regras a respeito, assim como ocorre em outros casos, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. CRIANÇA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TUTELA DE URGÊNCIA DE CARÁTER SATISFATIVO CONTRA ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA – IPASGO. POSSIBILIDADE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. SUBMISSÃO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI

N.º 9.656/98 E NORMAS REGULAMENTARES. ATENDIMENTO À SAÚDE DECORRENTE DO CONTRATO FIRMADO E DA PREVISÃO LEGISLATIVA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Não obstante as disposições do Artigo 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, que veda a concessão de liminar de caráter satisfativo contra a Fazenda Pública, a questão deve ser flexibilizada em razão da relevância da matéria versada, notadamente nos casos em que presente o risco de morte ou ao desenvolvimento do indivíduo. 2. Ao IPASGO - entidade de autogestão, aplicam-se as regras da Lei 9.656/98, que disciplina a atuação dos planos de saúde, nos termos do seu artigo 1º, §2º. 3. No caso sob julgamento o atendimento devido ao agravado decorre do contrato estabelecido entre as partes, não havendo que se falar em atendimento universal à saúde, nos termos do artigo 198 da CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5638390-15.2019.8.09.0000, Rel. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 14/02/2020, DJe de 14/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO COMINATÓRIO. MEDIDA LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO PERIGO DA DEMORA E PROBABILIDADE DO DIREITO. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO E AUMENTO DE VENCIMENTO. INOCORRÊNCIA. A decisão agravada, que deferiu o pedido de tutela de urgência no sentido de determinar a realização dos cursos necessários para futura obtenção das promoções inerentes à carreira de Técnico Fazendário Fiscal do Estado de Goiás, previstas no inciso I, do § 1º do artigo 23 da Lei 13.738/00, não deve ser reformada diante da possibilidade de concessão da tutela de urgência no presente caso, considerando a expressa



redação do artigo 23, §1º, inciso I, da Lei 13.738/2000, vez que comprova a probabilidade do direito e o perigo da demora e não esgota o mérito da ação, nem implica aumento de vencimentos. Destarte, impositiva a manutenção do ato judicial verga stado. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5542318- 63.2019.8.09.0000, Rel. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, julgado em 30/01/2020, DJe de 30/01/2020)”

As circunstâncias atestam, sem dúvida alguma, a presença dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

ANTE O EXPOSTO, **DEFIRO A LIMINAR** inicialmente pleiteada, para que, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, os requeridos Município de Estreito, por meio do **Gestor Municipal LEOARREN TÚLIO DE SOUSA CUNHA e da Secretária de Assistência Social AMANDA JULIANA CAMPOS CUNHA**, promovam todas as reformas e adequações necessárias à remoção das irregularidades na estrutura física existentes no prédio da Casa de acolhimento institucional de crianças e adolescentes de Estreito, Casa Irmã Zelita, em ordem a ofertar condições dignas de habitabilidade e de segurança, inclusive regularizando todos os problemas atinentes aos elementos do sistema construtivo-estrutura, de forma a garantir a segurança e das crianças e adolescentes que encontram acolhidas institucionalmente, bem como a incolumidade física dos próprios profissionais e funcionários que trabalham no local, no que **determino ainda**:

a) Reparos nos telhados, correção das infiltrações, pintura interna e externa, substituição de piso danificado, abertura no muro lateral para escoamento de água da chuva, revisão e correção das instalações hidráulicas e sanitárias, instalação de ar-condicionado em todos os ambientes de recreação e dormitórios, realizar a troca da fechadura do portão da frente, disponibilizar refeitório para as crianças com mesas e cadeiras em quantidade suficiente, revisão e correção das instalações elétricas, principalmente nos quesitos proteção e segurança; colocação de extintores de incêndio, sinalização de emergência e acessibilidade de acordo com as indicações do Corpo de Bombeiros e instalação de sistema de alarme, devendo ser observadas recomendações apresentadas pelo **Corpo de Bombeiros**;

b) Substituição de eletrodomésticos (geladeira, fogão, purificador de água, sofá etc), colchões, camas e móveis deteriorados. **No caso específico da GELADEIRA, que seja imediatamente disponibilizada ao menos uma de outro órgão municipal, uma vez que constatei que a atual que lá se encontra não está funcionando na data de hoje, sabidamente dentro de um dos meses mais quentes do ano em nossa região**;

c) Capacitação nos moldes previstos no ECA e normas correlatas na referida instituição **de todos os**



profissionais da equipe (Casa Irmã Zelita), inclusive cuidadores e vigia;

d) Disponibilização à instituição, dos seguintes profissionais: Psicólogo, Assistente Social, Pedagogo, Nutricionista, **vigia/serviço de vigilância 24h por dia, inclusive em dias úteis, feriados e finais de semana, de modo permanente e exclusivo na casa;**

e) **No prazo de 06 (seis) meses a contar desta liminar, apresentar projeto (engenharia/arquitetura) de construção de uma nova Casa de Acolhimento (obra nova),** inclusive tomar as providências de previsão e inclusão orçamentária necessária para o ano de 2024, devendo ser observado que os projetos e execuções devem ser realizados por profissionais competentes de engenharia/arquitetura e laudos comprobatórios por estes subscritos, com irrestrita observância às Resoluções CNAS/CONANDA 01/2009 e 02/2020;

f) No prazo máximo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses a contar da liminar, concluir e entregar de forma definitiva a nova "Casa de Acolhimento", com as devidas condições de funcionamento, de acordo com as **Resoluções CNAS/CONANDA 01/2009 e 02/2020;**

g) Demonstrar de forma contínua a capacitação de profissionais adequados e em número suficiente à demanda existente na Instituição Casa de Acolhimento, de acordo com as Resoluções CNAS/CONANDA 01/2009 e 02/2020.

O descumprimento de quaisquer dos itens desta liminar implicará multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (mil reais) em desfavor dos requeridos, limitada, até ulterior deliberação judicial, ao montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida em favor da Instituição.

Oficie-se ao valoroso Corpo de Bombeiros local, para realização de vistoria técnica, com vista a garantir as condições de segurança, previstas pela legislação, devendo ser encaminhado a este Juízo da 2ª Vara laudo no prazo de 20 (vinte) dias, inclusive com recomendações necessárias.

Não havendo cumprimento da liminar no prazo fixado, **CERTIFIQUE-SE e VISTA** ao MP.

Sem prejuízo, **CITEM-SE** o MUNICÍPIO DE ESTREITO/MA, por meio do Gestor Municipal e da Secretária de Assistência Social, com remessa eletrônica dos autos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 183 do CPC), apresentem, querendo, contestação com as advertências do art. 344 do CPC: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Apresentada(s) a(s) contestação(ões), **CERTIFIQUE-SE e VISTA** ao Ministério Público para



manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, ocasião em que **DEVE** especificar as provas que pretende produzir, indicando-lhes a finalidade, sob pena de indeferimento do pedido, ou postular julgamento antecipado da lide.

Após, **INTIMEM-SE** os requeridos para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando-lhes a finalidade, sob pena de indeferimento do pedido, ou postulem julgamento antecipado da lide.

Serve a presente decisão como mandado e ofício. Intimem-se. Cite-se. Diligencie-se

Estreito/MA, data do sistema PJe.

Juiz Carlos Eduardo Coelho de Sousa

Titular da 2ª Vara da Comarca de Estreito

